Folha 02
521/18

VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

PROJETO DE LEI N.º 43 / 2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE AUXÍLIO CRECHE, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS, NÃO ATENDIDAS PELA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA."

EDUARDO PEREIRA, Vereador do município de Bertioga, vem à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Bertioga apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Bertioga, a instituir o Programa de Auxílio-Creche, aos pais ou responsáveis legais por crianças de 0 a 6 anos, não atendidas pela rede municipal de educação de forma direta ou indireta.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais por crianças de 0 a 6 anos, não atendidas pela rede municipal de educação direta ou indireta e que aguardam pela vaga na fila de espera, terão direto de acesso ao respectivo Programa de Auxílio-Creche desde que apresentem os seguintes documentos e atendam aos seguintes requisitos:

I – Cópia do comprovante de residência dos pais ou responsáveis legais pelas crianças, comprovando que os mesmos morem no município de Bertioga, bem como a criança;

II – Apresentar a declaração de matrícula ou inscrição da criança em lista de espera pela vaga de creche na rede municipal de educação de Bertioga, emitida pelo respectivo órgão responsável pela lista de espera;

III – Cópia da carteira de vacinação atualizada da criança;

IV – Cópia da certidão de nascimento da criança;

V – Cópia da documentação pessoal dos pais ou responsável legal, tipo RG, CPF, Título de Eleitor e CTPS;

VI – Cópia do cartão cidadão dos pais ou responsável legal;

Art. 3° Os pais ou responsáveis legais, por crianças de 0 a 6 anos, não atendidas pela rede municipal de educação direta ou indireta, que atendam ao disposto no Art. 2° e incisos desta Lei, receberão bolsa-auxílio de um quarto do salário mínimo vigente, por criança, durante o período em que não for atendida pela rede pública de educação.

Art. 4° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de setembro de 2017.

Eng.° Eduardo Pereira
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1164
Data 13 / 09 / 2017
Hora 09:54
Funcionário

" Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão satisfeitos."
Mateus 5:6

Folha 04
521/18

VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

MENSAGEM EXPLICATIVA

O projeto tem por objetivo simplesmente Autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Auxílio-Creche, aos pais ou responsáveis legais por crianças de 0 a 6 anos, não atendidas pela rede municipal de educação de forma direta ou indireta, que tenham direito, conforme prevê a Constituição Federal que prestigia a educação infantil, como forma de propiciar o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade, o atendimento em creches e unidades de pré-escola (artigo 208, inciso IV, CF).

Diante disso, o Estado assumiu a obrigação de fornecer educação básica de qualidade a todas as crianças. Observa-se, portanto, que além da necessidade imposta pelo fato de que os pais precisam trabalhar, o atendimento da criança em creche é um direito garantindo constitucionalmente que deve ser respeitado e efetivado.

No âmbito constitucional, o art. 205 põe a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família". Já o art. 208, em seu inciso IV, assim determina:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;".

A creche e a pré-escola visam o desenvolvimento integral da criança, e servem para iniciação das crianças no ensino fundamental. Por isso, tem-se que a educação infantil é um direito indisponível que deve ser assegurado às crianças com até seis anos de idade. Nesse sentido é o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando impõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à educação".

Da mesma forma, o art. 53, IV, do referido diploma legal determina que o Estado deve assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Igualmente, o art. 4º, IV, da Lei 9.394/1996 assegura às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

E no art. 29 também conceitua a educação infantil como sendo a destinada à crianças de até seis anos de idade, com a finalidade de complementar a ação da família e da comunidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

A Constituição Federal, art. 211, § 2º também determina, quanto ao sistema de ensino, que aos sistemas municipais de ensino compete os cuidados necessários para a institucionalização da educação infantil em seus respectivos territórios.

Com efeito, a negativa da municipalidade em fornecer a vaga na creche representa uma grave afronta a Constituição Federal. Trata-se de um ato abusivo da autoridade coatora. E ainda, não se pode olvidar que o direito perseguido é líquido e certo, se refere à garantia de duas crianças de fluírem de seu direito constitucional à educação.

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

Folhas 06
Proc. 521/18

VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, ***este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial***, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

A questão relativa à eventual violação dos direitos das crianças é algo que envolve a adoção de políticas públicas, que competem ao Poder Público Municipal no caso de creche, devendo o município tomar as providências necessárias para que seja garantido tal direito a todos. A Constituição Federal (artigo 211, §2º) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 11,V, rezam que é do município o dever de proporcionar essa etapa da Educação Básica. Então, a Constituição Federal (artigo 208, IV) e o ECA (artigo 54, IV) garantem o direito a creche indiscriminadamente a todas as crianças na correspondente idade e a própria Constituição e Lei de Diretrizes e Bases da Educação atribuem essa obrigação ao município, ressaltando-se que ***inexistem critérios sociais, de renda e nem mesmo se exige que os pais estejam trabalhando, basta que seja criança e esteja em idade de creche que o município tem de garantir a vaga.***

A vaga na creche ou pré-escola é um direito fundamental da criança e está garantido constitucionalmente. O Estado assumiu a responsabilidade em fornecer a educação básica a todas as crianças sem distinção de sexo, cor, condição financeira, dentre outros.

A negativa do Estado em propiciar efetivamente o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade poderá resultar em imensuráveis prejuízos a formação acadêmica e física do

menor, uma vez que se encontra sem amparo educacional e, além disso, sua família poderá sofrer fortes abalos na renda diante da escassez de recursos financeiros.

Se o Estado obriga a família a zelar pela criança, por outro lado deve fornecer subsídios para este grupo familiar ter condições de arcar com todas as suas obrigações.

Desta forma visando garantir a aplicação social das leis que abraçam este tema, o respectivo Projeto de Lei se aprovado por essa Casa, possibilitará ao Poder Executivo instituir programa de transferência de renda e de auxílio aos que teriam direito, mas não o alcançam devido a ineficiência do governo local que, como todos sabemos não consegue garantir à todas as nossas crianças seus direitos básicos de acesso a creche e desta forma, acaba por excluir alguns dos seus direitos fundamentais.

Buscando assim, oferecer um equilíbrio social, uma vez que são de competências do chefe do Poder Executivo a efetiva aplicação das políticas públicas de alcance social e educacional, o respectivo Projeto de Lei tem a função autorizativa e dependerá da vontade do Prefeito a sua plena execução, mediante as condições apresentadas na proposta em questão.

Bertioga, 12 de setembro de 2017.

Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bertioga